EMENDA Nº

(à MPV n° 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452</u>, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato de empregados, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal par que se cumpra efetivamente a facultatividade e a prévia manifestação do empregado para o recolhimento a contribuição sindical.

Até então, a forma de recolhimento da contribuição sindical dos empregados era descontada dos mesmos pelo empregador e recolhida diretamente às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive a penalidades, quando, em verdade, quem estava exposto ao regramento era o empregado.

A proposta desta emenda é para ajuste de redação, fazendo mais adequada ao cerne da Medida Provisória.

Bilac Pinto Deputado Federal